



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TERCEIRA CÂMARA**

SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 49/2018

PROCESSO nº: 58000.114799/2017-57

Recorrente/Interessado: COORDENAÇÃO-GERAL PROGRAMA NACIONAL
ANTIDOPAGEM, GESTÃO DE RESULTADOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

3ª CÂMARA

PROCESSO: 58000.114799/2017-57

RELATORA: Auditora Marta Wada Baptista

ATLETA: [...]

MODALIDADE: Luta de Braço

SUBSTÂNCIAS: Não Especificada: **19-norandrosterone**; Especificada:
tamoxifen metabolite 3-hydroxy-4-methoxy-tamoxifen

INSTÂNCIA: 3ª Câmara – TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Homologação de Acordo de Aceitação de
Consequências

SESSÃO: 04 de Abril de 2018

EMENTA: SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS E SUSTÂNCIA ESPECIFICADA. ATLETA PROFISSIONAL. Acordo de Aceitação de Consequências. Homologação.

ACÓRDÃO

Decide a 3ª CÂMARA do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE, homologar o acordo de aceitação de consequências firmado pelo atleta [...].

MARTA WADA BAPTISTA
AUDITORA RELATORA
3ª CÂMARA DO TJD-AD

RELATÓRIO

Trata-se de audiência voltada à análise, para fins de eventual homologação, do acordo de aceitação de consequências firmado pelo atleta [...], tendo em vista resultado analítico adverso por presença das substâncias **19- norandrosterone** (não especificadas) e tamoxifen metabolite 3-hydroxy-4- methoxy-tamoxifen (especificada).

Na data de 15 de julho de 2017 no [...] Campeonato [...], realizado na cidade de Campinas/SP, o atleta [...] foi submetido a controle de dopagem conforme ordem de missão seq. 641114565, Formulário de Cadeia de Custódia e Laudo de Amostra A n. 0102929.

Por meio do Ofício nº 167/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI a ABCD noticiou o resultado ao TJD AD com pedido de aplicação de suspensão provisória;

Por meio do Ofício nº 183/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI em 3 de outubro de 2017 a ABCD Notificou o Resultado Analítico Adverso, conforme email 0112930, foi informado ao atleta o prazo para Amostra B;

Por email em 08/10/2017, o atleta renuncia seu direito de solicitar a análise da amostra B, coletada nas mesmas condições da amostra A, já

analisada. Haja vista, que assume todas as consequências de seus atos e confessa como verdade o remate apresentado pela análise laboratorial da amostra A,

Desta forma, confessando o uso das substâncias tendo alegado ter utilizado os medicamentos Citrato de Tamoxifeno (20mg) e Deca-Durabolim (50mg) por conta própria, a fim de recuperar de uma perda muscular, causada por um acidente automobilístico; onde uma intervenção cirúrgica foi indispensável para inserção de pinos e placas no membro inferior.

Informou o atleta que por meio de informações encontradas na internet e na bula do medicamento, a ginecomastia pode ser prevenida através da ingestão da substância em questão, sendo assim o atleta se viu induzindo a fazer uso da medicação para se proteger do efeito colateral.

A ABCD solicitou o parecer da WADA, que informou em relação ao uso do medicamento Tamoxifeno, avaliaram que o atleta não poderia justificar satisfatoriamente o uso do medicamento e que observaram a partir da leitura do folheto informativo que é um medicamento para o tratamento do câncer de mama e que também não provou uma condição médica para justificar o uso de tamoxifeno. E, o folheto da DECA-DURABOLIN indica que o produto é indicado para aumentar a massa corporal magra, em caso de equilíbrio de nitrogênio. Também pode ser usado para aumentar a massa óssea em caso de osteoporose (perda de tecido ósseo) e que de qualquer forma, deveria ter solicitado uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT) para poder utilizar substância proibida e competir.

Por meio do Ofício nº 198/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI (seq. 0127312), a ABCD solicitou à Agência Mundial Antidopagem – AMA análise para fins de redução da pena, nos termos do art. 10.6.3 do Código Mundial.

Em resposta, a AMA informou que a redução poderia ser de apenas um mês, como proposto pela ABCD.

Em sequência, propôs a ABCD ao atleta manifestação sobre a proposta de acordo de aceitação de consequências, com suspensão de 3 (três) anos e 11 (onze) meses (seq. 0148305), apresentada formalmente através do Ofício nº 229/2017/CGPAD/DEOPE/ABCD-ME – SEI.

Diante do exposto, a Gestão de Resultados envia o termo de aceitação, devidamente assinado pelas partes, para homologação no TJD-AD e, o Presidente do TJD-AD determinou a suspensão preventiva do atleta, bem como as intimações de praxe e o encaminhamento à Procuradoria para manifestação acerca do pedido de homologação. À Procuradoria manifestou sua concordância com a homologação. Distribuídos os autos a esta relatora, foram incluídos na pauta de julgamento desta data.

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTO

A Justiça Desportiva Antidopagem, criada por meio da Lei n. 13.322/2016, tem competência para julgar violações a regras antidopagem e aplicar as sanções decorrentes [1]. Embora inexista competência expressamente assinalada para a homologação de acordos de aceitação de consequências, a apreciação de tais acordos é decorrência da competência desta Justiça para o julgamento das infrações às regras antidopagem.

Embora seja de competência da ABCD, a teor do disposto no art. 82 do CBA, a proposta de acordo de aceitação de consequências [2], ao TJD-AD compete a apreciação do cumprimento das formalidades necessárias à garantia de ampla defesa e contraditório ao atleta, assim como à plena higidez do procedimento.

Trata-se, pois, de juízo perfunctório, cuja ausência de regulamentação específica enseja a aplicação, por analogia, das regras voltadas a espécie semelhante no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a homologação por sentença da autocomposição extrajudicial. Nesta hipótese, o juízo realizado pela Justiça brasileira apenas garante o cumprimento dos requisitos legais para a realização do acordo e a garantia quanto à observância de princípios e questões de ordem pública, não adentrando nas questões passíveis de transigibilidade pelas partes.

Assim, não se verificando, no caso dos autos, qualquer violação às garantias do atleta, nem a transação acerca de questões alheias à transigibilidade permitida na legislação antidopagem, considero apropriada a homologação do acordo de aceitação de consequências firmado entre o atleta e a ABCD.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

É como voto, sob censura de meus pares.

Brasília, 04 de Maio de 2018.

MARTA WADA BAPTISTA

Auditora Relatora

[1] Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para: (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016) I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas;

[2] Art. 82, CBA. O Atleta ou outra Pessoa contra quem seja imputado a Violação da Regra Antidopagem pode a qualquer momento confessar a Violação, renunciar o direito da realização da audiência e aceitar as Consequências previstas neste Código ou as que forem oferecidas pela ABCD, quando existir algum poder discricionário nos termos deste Código.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 18/06/2018, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0319472** e o código CRC **F2460F13**.